

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.666/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161980-75
Impugnação: 40.010125464-96
Impugnante: Siderúrgica Noroeste Ltda
IE: 672053415.00-30
Coobrigados: Júlia Maria da Silva
Wagner Soares Mattos
Proc. S. Passivo: Cristiano da Mata Brandão/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de fundamentação legal para responsabilizá-los pelo crédito tributário.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL - CARVÃO VEGETAL. Constatado aquisições de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais de entrada por restar comprovada a divergência da mercadoria descrita nas notas fiscais e as que efetivamente foram adquiridas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Cobrança apenas da multa isolada em face da existência de saldo credor na recomposição da conta gráfica.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal na escrita do Contribuinte, de aquisição de carvão vegetal desacoberto de documentação fiscal uma vez que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias referiam-se a carvão vegetal de floresta plantada divergente do que efetivamente foi recebido (carvão vegetal de floresta nativa), conforme laudos técnicos emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Após a recomposição da conta gráfica, em razão da existência de saldo credor acumulado, cobrou-se apenas a multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 149/152, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 242/246.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 25/11/09, determina a realização de diligência de fls. 254, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 256.

Aberta vista, a Autuada e os Coobrigados não se manifestam.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante verificação fiscal na escrita do Contribuinte, de aquisição de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal uma vez que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias referiam-se a carvão vegetal de floresta plantada divergente do que efetivamente foi recebido (carvão vegetal de floresta nativa), conforme laudos técnicos emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas.

As notas fiscais utilizadas para acompanhar as mercadorias no trânsito e entrega do produto no estabelecimento adquirente fizeram referências a carvão vegetal de floresta plantada, divergentes do que efetivamente foi transportado e recebido (carvão vegetal de floresta nativa), conforme laudos técnicos e Autos de Infrações emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF, além da documentação fiscal probatória extraída da escrita fiscal/contábil da Contribuinte.

Em preliminar a Autuada alega a sua eleição errônea como Sujeito Passivo, entretanto, como é uma questão de mérito, como tal, será tratada.

Inicialmente é relevante ressaltar que as notas fiscais foram consideradas inábeis para acobertar as operações tendo em vista que os produtos entregues ao destinatário não têm **comprovação de origem** conforme concluíram os laudos técnicos, de tal sorte que os produtos entregues ao destinatário não são os mesmos constantes dos documentos fiscais utilizados para o transporte e entrega, hipótese perfeitamente passível de enquadramento no art. 149, inciso III do RICMS/MG.

No que se refere à responsabilidade da Autuada é certo que, ao internalizar a mercadoria em seu estabelecimento mediante emissão de nota fiscal de entrada, passou a ser sua a responsabilidade legal nos termos do art. 56 do RICMS/02:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por **ação ou omissão**:

III - a pessoa que, a qualquer título, **recebe, dá entrada** ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal. (grifo nosso)

Ressalte-se que, o fato da adquirente ter emitido nota fiscal de entrada em cumprimento à exigência de caráter acessório, não tem o condão de regularizar a situação da mercadoria considerada desacobertada, exceto se, junto com o procedimento da emissão da referida nota fiscal de entrada, estivesse acompanhada do respectivo recolhimento do imposto devido.

Quanto à divergência apontada, os laudos que sustentam o presente lançamento contêm os elementos necessários para configurar técnica e legalmente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infração de forma a não deixar nenhuma dúvida quanto a não comprovação de origem do carvão recebido (carvão vegetal de mata nativa), caracterizado pela sua heterogeneidade quando confrontado com o carvão vegetal especificado nas notas fiscais (carvão vegetal de mata plantada).

Ademais, nenhuma prova foi apresentada pela Autuada capaz de ilidir a conclusão alcançada nos referidos laudos, sendo certo que os documentos trazidos junto à impugnação dizem respeito a situações diversas da aqui discutida.

Portanto, corretas as exigências fiscais em relação à Autuada.

No que se refere à inclusão dos Coobrigados, razão não assiste ao Auto de Infração lavrado.

Quanto aos Coobrigados, convertido o julgamento em diligência para apresentar a justificativa e a fundamentação da inclusão destes no lançamento (fls. 256), o Fisco o fez da seguinte forma:

“O COMETIMENTO DE INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 1º, INCISOS II E IV DA LEI 8.137/90 IMPLICA TAMBÉM EM RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS CONFORME ART. 11 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.”

Analisando o art. 11 da Lei nº 8.137/90, acima citado:

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Conclui-se que, o artigo invocado pelo Fisco, para inclusão dos Coobrigados como sujeitos passivos, diz respeito à responsabilidade penal por crimes tributários definidos na referida lei, não dispondo acerca da responsabilidade tributária.

Além disso, a responsabilidade penal ali determinada depende da apuração da culpabilidade do agente, não se tratando de uma responsabilidade objetiva.

Portanto, resta claro que, com base nos fundamentos trazidos na autuação, não há como serem mantidas as exigências relativas aos Coobrigados.

Assim, mostra-se parcialmente correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml